

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.269, DE 2001

(Apensos os Pls. nºs 2.134/96; 2.415/96; 3.046/97; 3.422/97; 4.360/98; 1.568/99; 2.029/99; 2.507/00; 3.573/00; 6.276/02; 6.333/02; 7.249/02;; 593/03; 919/03; 1.622/03; 2.112/03; 2.125/03; 2.400/03; 3.013/04; 3.408/04; 3.726/04; 3.930/04; 4.324/04; 4.337/04; 4.566/04; 4.846/05; 11/03 e 6.532/06.)

Dispõe sobre a veiculação de programação educativa para crianças, por meio dos canais de radiodifusão de sons e imagens (televisão), e estabelece sanções pelo seu descumprimento.

Autor: **SENADO FEDERAL**

Relatora: **Deputada SOLANGE ALMEIDA**

I - RELATÓRIO

O projeto em questão, oriundo do Senado Federal, determina que as emissoras de televisão deverão dedicar pelo menos cinco horas semanais à transmissão de programação especificamente concebida para a educação moral, cultural e intelectual das crianças e ainda divulgar, trimestralmente, um Relatório de Programação Infantil que especifique a data, o horário, a duração e a descrição dos programas.

A esta proposição foram apensadas as seguintes:

- **PLs 2.134/96 e 3.726/04** - condicionam a veiculação de programas de rádio e televisão, de qualquer natureza, à prévia classificação indicativa;
- **PL 2.415/96** - estabelece os horários de transmissão das várias categorias em que devem ser classificadas as programações;

- **PL 3.046/97** - proíbe a emissora de veicular propaganda de programação que contenha cenas, falas, músicas ou quaisquer outros tipos de mensagem classificadas como impróprias ao público infanto-juvenil;
- **PL 3.422/97** – também restringe a programação à classificação indicativa feita pelo Poder Público, estabelece a programação inadequada para menores de dezoito anos e estabelece pena de multa para a infração do disposto na Lei;
- **PLs 6.333/02 e 2.125/03** - dispõem sobre a obrigatoriedade de instalação, nos aparelhos de televisão, de dispositivos de bloqueio da recepção de programas inadequados;
- **PL 4.360/98** - cria a possibilidade de interposição de Ação Civil Pública para a defesa da pessoa e da família em relação a programas de televisão que contrariem a classificação indicativa expedida pelo Poder Público;
- **PL 1.568/99 e 1.622/03** - fixam horários determinados para a transmissão de programas que apresentem violência e cenas de sexo;
- **PL 2.029/99** - determina que em apenas 5% da programação das emissoras de TV sejam exibidos filmes que contenham qualquer tipo de arma de fogo;
- **PLs 2.112/03, 2.400/03, 3.930/04, 4.324/04 e 4.337/04** - determinam a obrigatoriedade de as redes de rádio e televisão destinarem um espaço diário para a programação educativa;
- **PL 6.276/02** – possuem texto idêntico ao do PL52/69, do Senado Federal, que ora relato;
- **PL 2.507/00** - estabelece horários para veiculação, em TVs abertas, de programas que exibam cenas de sexo, nudez, violência, drogas e bebidas alcoólicas;
- **PL 3.573/00** - estabelece critérios para a veiculação de programas transmitidos pelas emissoras de televisão e os serviços de televisão por assinatura no horário compreendido entre as 9 e as 18h;
- **PL 7.249/02** - considera infração a veiculação de imagens e descrições de cenas de violência física e psicológica nas emissoras de radiodifusão e de sons e imagens fora do horário que determina;
- **PL 593/03** - veda que os meios de comunicação (revistas, televisão e cinema) insiram em suas edições desenhos animados que contenham cenas de violência ou possam induzir a criança e o adolescente à prática de crimes, permitindo, tão-somente, filmes e desenhos de natureza educativa, cultural e pedagógica que possam contribuir para a sua boa formação;

- **PLs 919/03 e 3.013/04** – vedam a reprodução e execução de músicas com conotação e apelo sexual em locais públicos e determinam que nos meios de comunicação em massa podem ser veiculadas apenas em horários predeterminados;
- **PL 3.408/04** – proíbe a adoção de cenas de nudez e apelo ao erotismo na propaganda veiculada pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens e pelos canais de televisão por assinatura;
- **PL 4.566/04** - proíbe a propaganda comercial em "outdoor" de qualquer tipo de empresa ou instituição, com imagens que desobedeçam dispositivos da Constituição Federal, que tratam da proteção à família, à formação da infância e da juventude e dá outras providências.
- **PL 4.846/05** – altera o Decreto-Lei nº 236, de fevereiro de 1967, obrigando as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a destinar o mínimo de quinze por cento da grade horária para programação educativa;
- **PL 11/03**, que proíbe a veiculação de peças publicitárias, em qualquer meio de comunicação, que utilizem imagens sexuais como atrativo.
- **PL 6.532/06** – dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nas programações das emissoras de radiodifusão de sons e imagens e dá outras providências.

Vieram as proposições a esta Comissão de Seguridade Social e Família para parecer de mérito, nos termos do art. 24, II e 32, XII, *t* do Regimento Interno.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como visto do relatório, o projeto oriundo do Senado Federal (**PL 5.269/01**), assim como os **PLs 6.276/02, 2.112/03, 2.400/03, 3.930/04, 4.324/04; 4.337/04 e 6.532/06** têm por finalidade tornar obrigatória a transmissão de programação especialmente concebida para a educação moral, cultural e intelectual das crianças, sendo que o último refere-se apenas a mensagens educativas, de modo genérico.

Este objetivo revela-se benéfico à sociedade como um todo e ao público infantil, colaborando para a boa educação dos nossos jovens e protegendo as famílias contra abordagens prejudiciais à formação moral, intelectual e emocional das crianças que ficam, por várias horas diárias, expostas a programas televisivos.

Desse modo, são oportunos os PLs 5.269/01, 6.276/02, 2.122/03, 2.400/03, 3.930/04, 4.324/04; 4.337/04 e 6532/06. Todavia, o PL 5.269/01 trata dessa matéria de forma ampla e bem definida, diante do que as demais proposições podem ser afastadas.

Quanto aos PLs 2.134/96, 2.415/96, 3.046/97, 3.422/97, 4.360/98, 1.568/99, 2.029/99, 2.507/00, 3.573/00, 7.249/02, 1.622/03; 3.726/04 e 4.846/05, tratam eles de classificação indicativa dos programas de televisão. Atualmente a classificação já é fornecida pelas emissoras nos diversos programas, não havendo necessidade de nova legislação para regulamentar o que já vem sendo aplicado.

Já os **PLs. 2.125/03 e 6.333/02**, além de estabelecerem prazo para que os aparelhos de televisão contenham dispositivo inibidor de recepção de programas, tratam também da classificação indicativa de programas de televisão.

A questão parece estar adequadamente conformada nos termos do PL nº 5.269/01, com a obrigatoriedade de exibição de programação compatível com o público infantil, nos horários em que as crianças costumam assistir aos programas de televisão, diante do que se tornaria desnecessário o mecanismo inibidor previsto nesses projetos.

Os **PLs 919/03 e 3.013/04**, que vedam a reprodução e execução de músicas com conotação e apelo sexual em locais públicos e determinam que nos meios de comunicação em massa podem ser veiculadas apenas em horários predeterminados; e Os **PLs 3.408/04 e 11/03**, que proíbem a adoção de cenas de nudez, imagens sexuais ou pornográficas e apelo ao erotismo em propagandas veiculadas pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens e pelos canais de televisão por assinatura, resvalam na questão da censura.

O **PL 593/03** que veda que os meios de comunicação (revistas, televisão e cinema) insiram em suas edições desenhos animados que

tenham cenas de violência ou possam induzir a criança e o adolescente à prática de crimes, permitindo, tão-somente, filmes e desenhos de natureza educativa, cultural e pedagógica que possam contribuir para a sua boa formação. Mais uma vez retornarmos aqui ao problema da censura. Proibir totalmente a veiculação de determinado tipo de desenho animado implica a prévia definição do que é ou não violência e quais os tipos que exercem ou não influência jovens à prática do crime.

O PL 4.566/04 trata de condutas já tipificadas no art. 234 do Código Penal, que trata de escrito ou objeto obsceno. O art. 2º do Projeto refere-se a imagens obscenas, elemento objetivo contemplado no art. 234 do CP, caracterizando uma repetição daquele diploma legal.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLnº 5.269/01 e pela rejeição dos de nºs 2.134/96; 2.415/96; 3.046/97; 3.422/97; 4.360/98; 1.568/99; 2.029/99; 2.507/00; 3.573/00; 6.276/02; 6.333/02; 7.249/02; 593/03; 919/03; 1.622/03; 2.112/03; 2.125/03; 2.400/03; 3.013/04; 3.408/04; 3.726/04; 3.930/04; 4.324/04; 4.337/04; 4.566/04; 4.846/05; 11/03; e 6.532/2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada SOLANGE ALMEIDA
Relatora